



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.003316/2007-27
Recurso nº 166.440 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2004
Acórdão nº 103-23.614
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente GOLDNET TI S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS DE VENDA - PROVA DIRETA - Não há que se falar em presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada se tal omissão foi apurada com base nas notas fiscais de vendas, as quais permitem a comprovação direta da base de cálculo.

LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA - DEDUÇÕES. CONCEITO DE RENDA - OFENSA - Na apuração do imposto com base na sistemática do lucro presumido, a base de cálculo do imposto é determinada mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida; eventuais dispêndios já estão contemplados, indiretamente, quando tributado apenas um percentual da receita bruta apurada, não se caracterizando ofensa ao conceito de renda.

MULTA QUALIFICADA - Não comprovado o evidente intuito de fraude, não prospera a aplicação da multa qualificada. A fraude se consuma no fato gerador do tributo e não em momentos posteriores, tais como a ausência de declaração, ou a declaração a menor do tributo, etc.. E, esses fatos não atingem o fato gerador do tributo, que é o objeto do tipo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDNET TI S.A.,

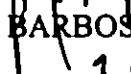
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada no recurso. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício e reduzi-la ao percentual regular de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os Conselheiros Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Éster Marques Lins de

①

Sousa (Suplente Convocada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em exercício



ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

17 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário aviado contra a decisão da DRJ de Campinas, que julgou procedente os lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrados em 23/08/2007, cientificados em 24/08/2007, relativos ao ano-calendário de 2003.

A decisão recorrida está assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento. PRORROGAÇÃO. A prorrogação do MPF poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, cuja informação está disponível na Internet.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. IMPUGNAÇÃO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE E LEGITIMIDADE. *Os sócios devem defender-se em nome próprio dos fatos que lhes são imputados, não assistindo à pessoa jurídica interesse ou legitimidade para tanto.*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE VENDA. PROVA DIRETA. *Não há que se falar em presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada se tal omissão foi apurada com base nas notas fiscais de vendas, as quais permitem a comprovação direta da base de cálculo.*

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES. CONCEITO DE RENDA. OFENSA. *Na apuração do imposto com base na sistemática do lucro presumido, a base de cálculo do imposto é determinada mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida; eventuais dispêndios já estão contemplados, indiretamente, quando tributado apenas um percentual da receita bruta apurada, não se caracterizando ofensa ao conceito de renda. PERÍCIA.* *Indefere-se o pedido de realização de perícia que seja considerado desnecessário à elucidação da matéria. CONFISCO.* *A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de*

competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Evidenciado pela fiscalização conjunto de circunstâncias que denotam intuito de fraude, mantém-se a aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente”

A leitura do Termo de Verificação Fiscal indica o lançamento de (i) o IRPJ – Lucro Presumido devido sobre a receita omitida, aplicando-se, sobre a base de cálculo do imposto e do adicional em cada trimestre os percentuais de 8% para mercadorias e 32% para serviços (ii) as contribuições para a CSLL, PIS e Cofins, por reflexo da omissão da receita na base de cálculo destas contribuições.

Sob o tópico “Compras não escrituradas e não declaradas na DIPJ/2004, referente ano-calendário de 2003”, a fiscalização relata que, do confronto com a escrituração fiscal e contábil (R\$ 1.840.864,14) com as notas fiscais de compras de mercadorias e de prestação de serviços (R\$ 12.462.884,22), constatou que as compras não escrituradas somam o total de R\$ 10.445.465,85, conforme “Relação de notas fiscais de entradas de mercadorias, de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos não registradas” [fls. 358/384], concluindo que *fica claramente demonstrado que, para acobertar a omissão na escrituração da maior parte de suas vendas, a empresa também omitiu a escrituração da maior parte das notas fiscais de compra e dos pagamentos efetuados, de forma a se ocultar a sua real movimentação operacional. Portanto, as compras e os pagamentos não Escriturados dão sustentação à apuração da omissão de declaração da receita operacional proveniente da falta de Escrituração das Notas Fiscais de vendas.*

Ainda, a fiscalização constatou as seguintes insuficiências de recolhimento, exigidas no presente auto de infração com a aplicação da multa de ofício de 75%:

Do confronto do valor apurado na DIPJ com o valor recolhido e/ou declarado na DCTF, verificou a falta de recolhimento e/ou de declaração do IRPJ, referente ao 1º trimestre/2003, do valor de R\$ 61,20.

Com base no livro Diário constatou que outras receitas escrituradas, [Demonstrativo à fl. 334], não foram incluídas na base de cálculo do Lucro Presumido.

Ainda segundo a fiscalização, a motivação para aplicação da multa qualificada sobre as receitas omitidas apuradas decorreu do fato de que no período fiscalizado a maior parte das operações mercantis foi deixada intencionalmente oculta do fisco, quando a FISCALIZADA optou por deixar de escriturar a maior parcela das notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, bem como por deixar de recolher aos cofres públicos todos os tributos

incidentes sobre o faturamento omitido, respondem pessoalmente pelos créditos tributários aqui apurados, de conformidade com os artigos 135, III, 136 e 137, da Lei 5.172, de 25/10/1966 - CTN, os seus administradores: Márcio José Barbero, inscrito no CPF/MF sob nº 083.231.728-46 e Débora de Mello Barbero, inscrita no CPF/MF sob nº 175.411.838-06.

A fiscalização indica, ainda, que a responsabilidade pela escrituração e pelo preenchimento da DIPJ/2004, é de José Carlos Rodrigues, apontando seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

O recurso aponta os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação, que em síntese são os seguintes.

Em preliminar, afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal era válido até 01/03/2007 e foi renovado somente em 5 de março de 2007, conforme se denota pela *data de emissão*. Entende que, não tendo ocorrido a prorrogação expressa do MPF, este foi extinto pelo decurso dos prazos de validade, razão pela qual está eivado de nulidade o presente procedimento.

Opõe-se à utilização de seus extratos bancários para fins de presunção de receita não-declarada. Defende que tal fato representa a transferência do ônus da prova para o contribuinte, que deve comprovar a origem da receita apurada nos depósitos sob a presunção de que os valores ali constantes representam sinais exteriores de riqueza.

Afirma que:

Os montantes expressos nos depósitos bancários não configuram, necessariamente, uma renda tributável, conforme definição constante no Regulamento do Imposto de Renda.


A administração fazendária, mesmo depois da vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei ordinária nº 10.174, de 2001, continua impedida de considerar qualquer ingresso financeiro nas contas bancárias dos contribuintes como rendimentos tributáveis, mesmo que não haja comprovação de suas origens ou natureza.

Necessário se faz apresentar o demonstrativo de utilização, pelo titular do depósito bancário, em consumo ou aquisição de bens, para a demonstração de sinais exteriores de riqueza, para que pudesse caracterizar como rendimentos tributáveis e não simplesmente "presumir" que os valores lançados em extratos tratam-se de valores tributáveis.

Transcreve ementas de decisões administrativas e judiciais, reporta-se à Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual estatua *ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários* e conclui que, por afronta a princípios legais e reiteradas decisões administrativas e judiciais, é incabível o *arbitramento* fundado em extratos bancários.

Em relação às multas aplicadas, argúi:

Não haver praticado nenhuma infração, não lhe podendo ser exigidas as multas descritas no auto de infração. Contudo, caso este não seja o entendimento adotado, sustenta que a multa deva ser reduzida para 75%, uma vez que a empresa atuada não agiu com fraude.

 5

Em momento algum ficou caracterizada fraude e que, para que o lançamento comporte multa qualificada, o Agente Fiscal deve provar outros fatos que identifiquem e caracterizem o evidente intuito de fraude, além daqueles que são requisitos da presunção legal, pela qual o impugnante já estaria sofrendo a penalidade de 75%.

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e, no caso, o auditor fiscal “presumiu” suposta fraude.

A empresa jamais agiu com dolo (...) a verdade é que se houve algum erro de escrituração isto se deu por absoluta falta de conhecimento e erro. Tanto isto é verdade que na empresa Impugnante foram apresentados erros somente no ano de 2003 e nos demais anos fiscalizados nada foi encontrado. Fazer alusões ao descrito no site da empresa não é fato bastante para excluir a sua boa-fé, vez que possui conhecimento em tecnologia e não na maneira de fazer as escriturações e se houve alguma falta de escrituração isso ocorreu por falta de orientação e erros, mas nunca por má-fé ou com o intuito de fraudar o Fisco.

Questiona a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários atribuída pela fiscalização aos sócios Márcio José Barbero e Débora de Mello Barbero, afirmando que *referida conclusão não pode ser aceita, uma vez que não faz a devida análise dos contratos sociais da ora Impugnante, bem como se afasta do previsto na legislação tributária.*

Afirma que o art. 135, III, do CTN, determina que os sócios-gerentes só podem ser responsabilizados se demonstrado cabalmente que agiram com excesso de poderes ou que infringiram a lei, contrato social ou estatutos; o simples não recolhimento do tributo em época própria não configura infração à lei. Cita doutrina e jurisprudência e afirma que a fiscalização não fez qualquer prova quanto a terem os sócios infringido o caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Defende que mesmo que considerada cabível a responsabilização dos sócios, a análise incorreta do contrato social e suas alterações levou a fiscalização a incluir Débora de Mello Barbero como responsável, sendo que esta nunca exerceu nenhum ato de administração da empresa. Relata e elabora quadro das alterações contratuais a fim de demonstrar que a administração da sociedade sempre foi feita exclusivamente por Márcio José Barbero.

Afirma que não basta simplesmente a qualidade de sócio ou e/ou ex-sócio para que estes passem, automaticamente a serem responsáveis perante a Receita Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar

A análise dos autos denota com clareza solar que não assiste razão à recorrente, senão veja-se.

O MPF de n° 0812400-2006-00130-4 foi emitido em 06/03/2006, com validade inicial até 04/07/2006 (fl. 1), sendo sucessivamente prorrogado conforme apontado nos Demonstrativos de Emissão e Prorrogação (fls. 5/11), cuja ciência foi dada por meio de Termos Fiscais emitidos no decorrer da ação fiscal. E, em tais Demonstrativos, verifica-se que todas as prorrogações foram efetuadas nos prazos devidos.

Registre-se que as Portarias n° 6.087, de 21 de novembro de 2005, e n° 4.066, de 2 de maio de 2007, que disciplinavam o MPF, à época do procedimento fiscal, prevêm, no art. 13, que a prorrogação do mandado será efetuada tantas vezes quantas necessárias e poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet; posteriormente, quando do primeiro ato de ofício da autoridade administrativa, esta deve entregar ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

São improcedentes os argumentos atinentes à utilização de depósitos bancários para fins de *presunção de receita não declarada*, tendo em vista que a omissão de receita não foi apurada com base nas informações constantes dos extratos bancários.

O auditor fiscal efetuou o lançamento de ofício valendo-se da prova direta de omissão de receitas obtida com base nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços apresentadas pela própria pessoa jurídica. No presente caso, as discrepâncias existentes entre os dados constantes dos extratos bancários e os valores escriturados e informados à Fazenda tão-só motivaram a fiscalização a prosseguir na apuração das receitas efetivamente auferidas e omitidas e, ao final do procedimento, apenas se prestaram a reforçar as conclusões do auditor, vez que os valores movimentados nas contas bancárias se mostraram compatíveis com as receitas do contribuinte.

De fato, a leitura do Termo de Verificação permite verificar que após ter constatado, no exame dos extratos bancários, que a soma dos créditos característicos de venda de mercadorias a prazo era muito superior à receita bruta escriturada e informada na DIPJ, a

fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e créditos bancários (total de R\$ 18.400.451,40).

Em resposta, o interessado apresentou vários pacotes de documentos contendo notas fiscais de vendas de mercadorias acompanhadas de relação identificando o depósito/crédito bancário e a respectiva nota fiscal de venda cujo recebimento lhe deu origem. Em outros termos, vê-se que o próprio contribuinte forneceu ao Fisco a prova das receitas por ele auferidas bem como reconheceu o efetivo ingresso de numerário correspondente às vendas efetuadas.

E, do cotejo de tais notas fiscais com os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas e Livro Diário, bem como com a receita bruta informada na DIPJ, o auditor apurou e demonstrou que receitas no importe de R\$15.006.493,08 não haviam sido escrituradas ou declaradas ao Fisco. Ainda, apontou que o somatório da receita bruta escriturada e declarada com a receita bruta omitida (R\$2.991.470,52 (+) R\$15.006.493,08 = R\$17.997.963,60) é compatível com a movimentação financeira apresentada pela pessoa jurídica (R\$18.400.451,40), o que comprova que o *valor da receita bruta omitida foi efetivamente recebido pela empresa.*

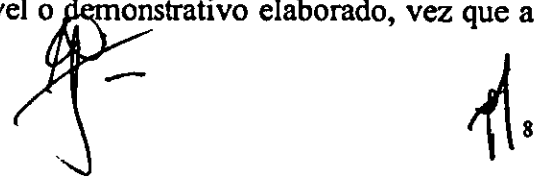
Assim, como a recorrente não logrou trazer para os autos nenhuma prova capaz de elidir aquelas coletadas pelo fisco, correto o lançamento de ofício fundado na caracterização de receitas omitidas apuradas com base nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços, as quais permitiram a comprovação direta da base de cálculo, não havendo que se falar, no presente caso, em presunção de omissão de receitas fundada em depósitos bancários de origem não comprovada.

De outro lado, afirma a recorrente que a fiscalização valeu-se de suas notas fiscais de saída para lavrar o auto de infração e alega, então, que os valores apontados nas planilhas da fiscalização *não condizem com a realidade das notas fiscais.*

Se com tal argumento a defesa pretendia apontar incorreções na planilha elaborada pela fiscalização deveria identificar as impropriedades porventura existentes e justificar os motivos de seu inconformismo, juntando provas que embasassem os fatos aduzidos.

A alegação genérica, desacompanhada dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, não é capaz de afastar a autuação regularmente formalizada. Além disso, conforme abordado acima, a omissão de receitas apurada deu-se com base em notas fiscais de venda disponibilizadas pelo próprio contribuinte, que as apresentou juntamente com uma relação identificando o depósito/crédito bancário e a correspondente nota fiscal de venda. E foi com fundamento em tais dados que a fiscalização elaborou a "Relação de notas fiscais de vendas não registradas no livro Registro de Saídas, não contabilizadas e não declaradas na DIPJ/2004, ano-calendário 2003", na qual estão demonstradas as parcelas que compuseram o total de R\$ 15.006.493,08 de receita operacional omitida, segregadas por origem (vendas de produtos e software ou vendas de serviços) e consolidadas por mês.

A recorrente alega, também, que tais planilhas tampouco *condizem (...) com os valores apontados como tributáveis*, opondo-se ao lançamento com base na integralidade da suposta receita omitida. Defende, ainda, ser imprestável o demonstrativo elaborado, vez que a



fiscalização teria desconsiderado seus custos e despesas ao apurar a base de cálculo para o *arbitramento do IRPJ*, e requer perícia para aferição de suas despesas.

Primeiramente, incabível aludir, no presente caso, ao *arbitramento do IRPJ*. O contribuinte optou no ano-calendário de 2003, pelo lucro presumido como forma de tributação. E a fiscalização, em face dos elementos de que dispunha, efetuou o lançamento do IRPJ com base na sistemática do lucro presumido.

E o regime de tributação do lucro presumido, ao prever a aplicação de percentuais sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo, evita que a tributação incida sobre o patrimônio. Nesse sentido, impróprio afirmar que haveria afronta ao *conceito de renda* previsto no art. 43 do CTN. Assim, improcedente a afirmação de que estaria sendo violado o conceito de *presunção de custo*, tendo em vista que eventuais dispêndios já estão contemplados indiretamente quando tributado, na sistemática do lucro presumido, apenas um percentual da receita omitida apurada.

Quanto à qualificação da multa no item 001 - Omissão de Receitas, entendo que a mesma não pode prevalecer, senão veja-se.

A justificativa para o majoração da multa de lançamento de ofício foi, segundo o autuante, porque no período fiscalizado a maior parte das operações mercantis foi deixada intencionalmente oculta do fisco, quando a fiscalizada optou por deixar de escriturar a maior parcela das notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, bem como por deixar de recolher aos cofres públicos todos os tributos incidentes sobre o faturamento omitido.

Ocorre que os autos demonstram que não ficou caracterizado o nexos causal, a relação de causa e efeito nos crimes tributários previstos no diploma legal pelo fisco citado, ou seja, a intenção dolosa de reduzir tributo devido ou de anulá-lo, mediante a prática de ato ou omissão fraudulenta, falseando a verdade para ludibriar ou enganar a Fazenda Pública.

Isso porque a fraude se consuma no fato gerador do tributo e não em momentos posteriores, tais como a ausência de declaração, ou a declaração a menor do tributo, etc., tais fatos não atingem o fato gerador, que é o objeto do tipo.

Partindo-se da premissa albergada no nosso ordenamento jurídico, no sentido de que quem acusa tem o dever de provar, e de que ninguém pode ser acusado sem provas e sem que lhe seja dado o direito de opor-se e apresentar prova em contrário, impõe-se à exigência de que cabe a autoridade fiscal apresentar as provas, irrefutáveis, da conduta configurada na lei.

Neste sentido, a lei exige que o intuito de fraude e sonegação seja evidente, que aflore com tal clareza que não se possa suscitar dúvidas acerca da má fé nos atos praticados, com o inequívoco propósito de violar a lei. E, não ficou comprovado nos autos o evidente intuito de fraude definido nos artigos. 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502/64, como, também, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido o intuito de fraude, nos moldes definidos em lei, na conduta da, ora recorrente, que foi a de omitir receitas.

Diante de tal traçado, dou provimento ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício ao seu patamar normal de 75%.

Relativamente à responsabilidade solidária apontada na fiscalização, entendo que a matéria somente deva ser tratada em sede de execução. Isto porque, na definição do art.



121, I, do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Ora, a exigência tributária em foco envolve tributos que incidem sobre a pessoa jurídica. Não há dúvidas de que a Lumax Comercial Ltda. é titular dessa obrigação. Marçal Justen Filho¹ é didático na definição:

...contribuinte é uma qualificação do sujeito pressuposta pela Constituição para ocupar o pólo passivo das respectivas relações jurídico-tributárias em face da atribuição de competências sobre as matérias, previamente demarcadas

Destarte são distintas a responsabilidade pela obrigação tributária e aquela decorrente da relação processual instaurada a partir da lide. Nos dizeres de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López² *“a pessoa que sofre o ônus da exigência fiscal pode não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, mas deve atuar em sua defesa no processo, se almeja afastar a pretensão estatal”*.

Assim, na execução fiscal, demonstrada em juízo a responsabilidade do indicado como sendo o contribuinte solidário, este deverá arcar com as consequências desse ônus. Até lá, estando a interessada em funcionamento durante o procedimento fiscal, sobre ela deve incidir a exigência em relação a tributos decorrentes da atividade da pessoa jurídica.

Entendo que a indicação no relatório fiscal, de responsáveis tributários não confere aos indicados a qualidade de sujeito passivo, não passando de uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional no momento da inscrição do débito em dívida ativa, até mesmo porque não há previsão legal de multiplicidade de sujeitos passivos no lançamento tributário.

Por outro lado, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, concordando com o Fisco, faça constar no termo de inscrição de dívida ativa, como responsáveis, as pessoas indicadas pela fiscalização, não significa que essas pessoas estejam revestidas em definitivo dessa condição que somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, momento próprio para se discutir se a situação fática determina ou não a existência desse vínculo obrigacional, entendendo a jurisprudência judicial majoritária que o responsável pode figurar como sujeito passivo na execução fiscal, independentemente do seu nome constar na certidão de dívida ativa.

Destarte, a matéria em questão será objeto de apreciação pelo Poder Judiciário em uma futura ação de executiva fiscal.

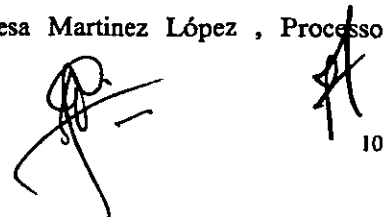
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão do decorrente.

CONCLUSÃO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, *apud* Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 2ª ed. Dialética, São Paulo, p. 164.

² NEDER, Marcos Vinícius e LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. *Op. Cit.*, p. 164.



10

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada (150%) ao seu patamar normal de 75%.

Sala de Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

